



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 258237/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
ADVOGADO /
PROCURADOR CLAUDIA LAZARIM
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3149/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Universidade Estadual do Oeste do Paraná, exercício de 2023 – Instrução da 2ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Parecer do Ministério Público pela regularidade das contas. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2023, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, tendo como gestor das contas o Senhor Alexandre Almeida Webber, inscrito no CPF/MF sob nº 941.238.109-34.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo DD. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, após examinar os documentos acostados na prestação de contas, não encontrou achados que redundassem na deficiência de controle interno, tampouco na irregularidade *contra legem* atinente à princípios legais, leis ou normas, bem como lesão ao erário, detectado no curso da fiscalização, **concluindo pela regularidade da prestação de contas.**

Tal opinativo foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, fixando entendimento **pela regularidade da prestação de contas sub examine**, conforme exposição contida na Instrução nº 738/24 (peça 31), *de onde extrai-se:*

[...] “Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, alicerçada nos exames procedidos por esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria, e ainda, no relatório emitido pela Inspeção de Controle Externo, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

[...]

À luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, estando o processo em condições de ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.” (destacamos)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas lavrou Parecer nº 747/24-2PC (peça 32), **acompanhando os opinativos das unidades técnicas, concluiu pela regularidade** da prestação de contas da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, exercício 2023.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 182/2023, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da entidade fiscalizada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes e aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 2ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório exordial, a inexistência de achados de fiscalização, que demandaria a concessão do contraditório, conclusão ratificada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme didaticamente expôs na Instrução encartada na peça 31, mais especificamente, no item 9 – CONCLUSÃO, abaixo exposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9 - CONCLUSÃO

RESULTADO DA ANÁLISE:

Item	Item de Análise	Referência	Base Legal	Multa Administrativa	Resultado
a	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 22 e arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa-TC nº 182/2023	-	Regular
b	Formalização do processo	Título 2	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 182/2023	-	Regular
c	Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas	Título 4	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	-	Regular
d	Análise do Resultado Orçamentário	Título 4	LC 101/2000 art. 1º, § 1º, arts. 9 e 13	-	Regular
e	Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial	Título 4	Lei nº 4.320/64 e Instruções Normativas nºs 113/2015 e 182/2023	-	Regular
f	Cumprimento das Metas Físicas	Título 4	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V	-	Regular
g	Relatório do Controle Interno	Título 5	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	-	Regular
h	Relatórios da Inspetoria de Controle Externo	Título 6	art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal	-	Regular

Pelo que se depreende do quadro acima, todos os itens de fiscalização obtiveram resultado pela REGULARIDADE.

Assim, diante das ações de fiscalização exercidas pelas unidades técnicas e em virtude da simetria das suas manifestações, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, e alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**, referente ao exercício financeiro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- **Julgar** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**, referente ao exercício financeiro de 2023.

II- Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente